



C0064174A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.871-A, DE 2017

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Adequa o uso do farol baixo em rodovias para as situações necessárias, altera o inciso I, do art. 40, e a alínea b, do inciso I, do art. 250 ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nas seguintes situações:

- a) Nos túneis providos de iluminação pública
- b) Nas rodovias, não duplicadas e ou fora de perímetro Urbano

.....” (NR)

Art. 2º A alínea b, do inciso I, do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250.

-
- b) –de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias não duplicadas e ou fora do perímetro urbano.
- c)” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Não se discute a aplicabilidade prática, muito menos a importância do uso do farol em rodovias, mesmo de dia, tendo esta medida ajudado a salvar vidas e a manter a segurança no trânsito.

Porém, a realidade é que a mesma lei está causando transtornos imensos aos cidadãos, com rápido desgaste de veículos, principalmente em cidades que possuem rodovias como suas avenidas principais.

Analisados seus efeitos benéficos e seus malefícios, podemos chegar ao exato limite da necessidade da utilização do farol baixo para prevenir acidentes, sem assim punir em demasia os cidadãos que costumam trafegar por rodovias dentro dos grandes centros urbanos apenas para fins de se locomover dentro de sua própria cidade. Nesse sentido, é necessário que a realidade dos grandes centros urbanos seja considerada na referida legislação, para que as rodovias duplicadas e que integram o perímetro urbano estejam dispensadas do uso de tal regra, inclusive tendo em vista o alto grau de urbanização dessas mesmas rodovias, quando em perímetro urbano, o que inclui grande iluminação, e sinalização adequada.

Com essa mudança buscamos prevenir a punição do cidadão por uma atitude considerada “inócuas”, sem assim, sacrificar as crescentes diminuições de acidentes de trânsito em rodovias.

A presente mudança que se almeja ao texto é para que o uso farol seja obrigatório apenas onde ele é realmente efetivo, nas rodovias não duplicadas e ou fora do perímetro urbano, desta forma, isentando da obrigação, aqueles que trafegam por rodovias duplicadas, as quais não possuem os mesmos riscos inerentes as rodovias comuns que tem por objetivo de prevenção, o uso do farol baixo.

Pelo exposto, peço a aprovação aos nobres pares a este PL, para que possamos juntos, trazer ainda desenvolvimento a nossa legislação de trânsito, e aperfeiçoar esta a fim de que de fato se atinja mais efetividade na medida.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal
PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.290, de 23/5/2016, publicada no DOU de 24/5/2016, em vigor 45 dias após a publicação*)

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

- a) em imobilizações ou situações de emergência;
- b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.290, de 23/5/2016, publicada no DOU de 24/5/2016, em vigor 45 dias após a publicação*)

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

I - o pisca-alerta exceto em imobilizações ou situações de emergência;

II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:

a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;

b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;

c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende restringir a exigência do uso de faróis, inserida no Código de Trânsito Brasileiro pela recente Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, às rodovias não duplicadas e ou fora de perímetro Urbano.

De acordo com o autor não se discute a aplicabilidade prática ou a importância do uso do farol em rodovias, mas que ela está causando transtornos aos cidadãos, com rápido desgaste de veículos, principalmente em cidades possuem rodovias como suas avenidas principais.

Como o assunto já foi tratado no âmbito desta Comissão por meio do Projeto de Lei nº 5608, de 2016, tendo sido aprovado na forma de substitutivo, solicitamos a apensação do presente Projeto de Lei por meio do requerimento nº 6.128/2017, o que foi indeferido pela Presidência, razão pela qual estamos analisando com base naquele PL.

O assunto não é novo no Brasil. Há 18 anos, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - editou a Resolução nº 18, de 17 de fevereiro de 1998, recomendando aos órgãos de trânsito fizessem campanhas educativas para motivar os condutores a manterem o farol baixo durante o dia, nas rodovias. Essa mesma Resolução também recomendava ao DENATRAN que acompanhasse os resultados obtidos pelos órgãos que implementassem essa medida. Pelo que se observa, a recomendação não foi atendida nem o estudo realizado.

Em outros países essa exigência também foi adotada, em especial naqueles em que o clima ocasiona grande restrição de visibilidade. De acordo com notícia veiculada no **site** da Empresa Brasileira de Comunicação – EBC, na Europa, a exigência do farol baixo existe há mais de 40 anos, sendo a Finlândia o país pioneiro (1972), seguida da Suécia (1977), Noruega (1985), Islândia (1988) e Dinamarca (1990). No Canadá (1990) foi exigido que os carros fossem fabricados com as luzes de rodagem diurnas (daytime running light – DRL), que acendem automaticamente quando o veículo é ligado. Nos Estados Unidos, cada estado tem a sua legislação (Alabama, Flórida, Louisiana e Mississipi exigem o uso dos faróis nas estradas durante o dia; na Geórgia, a opção ficou com os motoristas)¹.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que fará a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, é importante destacar que a presente análise se dará com base no trabalho já realizado por esta Comissão no Projeto de Lei nº 5608, de 2016, ao qual tentamos fazer a apensação deste Projeto de Lei por meio do Requerimento nº 6.128/2017, o que foi indeferido pela Presidência da Câmara.

Especificamente quanto ao texto proposto, verificamos que a preocupação do nobre relator é bastante pertinente, tendo em vista que a exigência imposta pela Lei nº 13.290, de 2016, tem criado muita confusão no trânsito brasileiro, em especial nos trechos de rodovia localizados em perímetro urbano e integrados ao trânsito urbano.

O trânsito urbano tem peculiaridades distintas do trânsito rural. Na área urbana existe um trânsito mais intenso de veículos com menor velocidade e maior incidência de tráfego de motocicletas. Já na área rural o trânsito é menos intenso, com maior velocidade e maior incidência de tráfego de veículos de grande porte.

As motocicletas e similares têm a obrigação de transitar com o farol ligado de dia e de noite (art. 244, IV, CTB). A finalidade dessa exigência é diferenciá-las dos demais veículos, aumentando a visibilidade por parte dos demais condutores, em especial porque aquelas normalmente trafegam entre as faixas de circulação. Com a obrigação do uso de faróis baixos nas áreas urbanas, essa finalidade acabou sendo prejudicada.

¹ Disponível em www.ebc.com.br – acesso em 22 ago 2016.

Nas áreas rurais, onde ainda prepondera o uso de vias simples com sentido duplo de circulação, em que a ultrapassagem é o instrumento mais utilizado para que haja fluidez no trânsito, em razão do tráfego de veículos de grande porte em baixa velocidade, o uso de faróis é essencial para aumentar a visibilidade dos veículos que trafegam em sentido contrário, aumentando assim a segurança durante essas manobras, reduzindo o risco de colisões frontais. Precisamos preservar a exigência do uso de faróis nesses casos.

Diante desse contexto, faz-se necessário diferenciar as vias urbanas das vias rurais. Como existem rodovias, por definição, vias rurais, que passam por áreas urbanas, assumindo, muitas vezes, características de vias urbanas, os condutores acabam por esquecer de ligar os faróis ou mesmo serem obrigados a trafegarem com os faróis sempre ligados. Assim, ou são multados porque esquecem de ligar os faróis quando saem de uma via urbana e entram em uma rodovia, ou acabam tendo as lâmpadas queimadas, já que não são construídas para uso contínuo, o que pode ser mais perigoso ainda, especialmente quando está chegando o horário noturno, em que o uso dos faróis é imprescindível.

Para uma solução permanente desse imbróglio, destacamos o advento de novas tecnologias veiculares utilizadas pela indústria automobilística, que passou a adotar em alguns veículos o sistema de faróis de rodagem diurna, seguindo os termos técnicos utilizados na Resolução número 227/2007 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ou **daytime running light – DRL**, como se convencionou chamar o dispositivo. Esses DRL são acionados automaticamente quando o veículo é ligado, assim os condutores não têm como esquecer de ligá-los. Preferimos a expressão “luzes” a “faróis”, para não confundir com os faróis principais do veículo. Não podemos esquecer que muitos veículos já estão sendo fabricados com essas luzes integradas.

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para corrigir algumas inconsistências da atual legislação quanto ao uso dos faróis, razão pela qual estamos apresentando um substitutivo ao PL, preservando a ideia original do autor e deixando a norma mais clara e eficiente. Apenas não inserimos a restrição em pista duplicada porque poderia haver dificuldade na verificação por parte do condutor. Destacamos as seguintes alterações:

I – Obrigatoriedade do uso dos faróis baixos:

- a) em túneis, não somente naqueles iluminados;
- b) sob chuva, neblina e cerração – é uma incongruência exigir o uso de faróis em rodovias, mas exigir apenas as luzes de posição sob circunstâncias mais perigosas, como no caso da chuva, neblina e cerração;
- c) exclusão da exigência do uso de faróis em áreas urbanas na forma regulamentada pelo CONTRAN – é necessário que haja regulamentação padronizando os procedimentos dos órgãos de trânsito;
- d) aumento da penalidade para quem trafega com os faróis desligados durante a noite, para diferenciar da nova exigência de uso dos faróis durante o dia.

II – Uso das luzes de rodagem diurna:

a) equivalência ao uso dos faróis quando em trânsito nas estradas e rodovias;

b) exigência de que essas luzes se tornem equipamentos obrigatórios dos novos veículos, concedendo-se um prazo razoável para a regulamentação e a introdução desse dispositivo pela indústria automotiva, seguindo a linha de normas adotadas em diversos países, como Canadá e alguns países da Europa.

III – Atualização da redação:

a) substituição da expressão “ciclos motorizados” por motocicletas, motonetas e ciclomotores, que são as expressões adequadas para identificar esses veículos;

b) revogação do inciso IV do art. 40 e integração de seu conteúdo ao inciso I por se tratarem de temas relacionados;

c) revogação do inciso II do art. 250 e integração de seu conteúdo ao inciso I por se tratarem de temas relacionados.

Diante do exposto, somos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.871, de 2017, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2017.

Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.871, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o uso de faróis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o uso de faróis.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e, durante o dia:

a) nos túneis;

b) nas estradas e rodovias; e

c) sob chuva, neblina ou cerração.

.....

VIII – a instalação dos sistemas de iluminação e de sinalização deve ser tal forma que não seja possível a utilização dos faróis sem que estejam ligadas as luzes de posição.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

§ 2º Para fins da alínea “b” do inciso I e do § 1º será admitido o uso das luzes de rodagem diurna, nos termos de norma do CONTRAN.

§ 3º Não se aplica a exigência prevista na alínea “b” do inciso I em relação aos trechos de estradas e rodovias que sejam integradas ao sistema viário urbano, nos termos de norma do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 105.

.....

VIII – luzes de rodagem diurna.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 250 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 250

I –

a)

Infração - grave;

Penalidade – multa;

b) de dia, nos túneis, nas estradas e rodovias e sob chuva, neblina ou cerração;”

.....” (NR)

Art. 5º O equipamento inserido no art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 3º desta Lei, será incorporada progressivamente aos novos veículos automotores fabricados no país ou importados a partir do 4º ano de vigência desta Lei, na forma e prazos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 6º Ficam revogados o inciso IV do art. 40 e o inciso II do art. 250, da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2017.

Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.871/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Milton Monti, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, João Paulo Papa, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Leonardo Quintão, Marcelo Matos, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado ALEXANDRE VALLE

Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o uso de faróis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o uso de faróis.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e, durante o dia:

- a) nos túneis;
 - b) nas estradas e rodovias; e
 - c) sob chuva, neblina ou cerração.
-

VIII – a instalação dos sistemas de iluminação e de sinalização deve ser tal forma que não seja possível a utilização dos faróis sem que estejam ligadas as luzes de posição.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

§ 2º Para fins da alínea “b” do inciso I e do § 1º será admitido o uso das luzes de rodagem diurna, nos termos de norma do CONTRAN. § 3º Não se aplica a exigência prevista na alínea “b” do inciso I em relação aos trechos de estradas e rodovias que sejam integradas ao sistema viário urbano, nos termos de norma do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 105.

.....

VIII – luzes de rodagem diurna.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 250 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 250

I –

a)

Infração - grave;

Penalidade – multa;

b) de dia, nos túneis, nas estradas e rodovias e sob chuva, neblina ou cerração;”

.....” (NR)

Art. 5º O equipamento inserido no art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 3º desta Lei, será incorporada progressivamente aos novos veículos automotores fabricados no país ou importados a partir do 4º ano de vigência desta Lei, na forma e prazos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 6º Ficam revogados o inciso IV do art. 40 e o inciso II do art. 250, da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

**Deputado Alexandre Valle
Presidente em Exercício**

FIM DO DOCUMENTO